



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.723889/2015-53
Recurso nº
Resolução nº **3402-001.383 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de junho de 2018
Assunto Conversão em diligência
Recorrente VIP IND E COM DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz de Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado), Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Ação Fiscal realizada no estabelecimento 96.198.239/0002-78 da empresa **VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO LTDA**, com o objetivo de verificar a incompatibilidade existente entre os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI apurados pela autoridade fiscal através das Notas Fiscais Eletrônicas (NFe) e os débitos declarados pelo contribuinte na DCTF (Relatório Fiscal às fls. 134 a 145).

A Ação Fiscal resultou na lavratura de Auto de Infração pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, para cobrança de crédito tributário referente a diferença de Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, multa de ofício majorada e juros moratórios. A autorização para abertura de procedimento fiscal em outra jurisdição foi autorizada pelo Coordenador-Geral de Fiscalização através da Ordem de Serviço Cofis n.37, de 01/04/2015 (fls.53).

A recorrente foi autuada em face da infração capitulada no artigo 24, inciso III, do Decreto nº 7.212/10 (RIPI/10), e nos arts. 181, 183, 186, §§ 2º e 3º, 259, 260, inciso IV, 262, inciso III, 383, 459, 460, 477, e parágrafo único, do Decreto nº 7.212/10 (RIPI/10), pela suposta falta de declaração e recolhimento dos saldos devedores de IPI, apurados nas saídas de produtos industrializados, nos anos de 2011 e 2012 (Auto de Infração às fls. 125 a 133).

A autoridade fiscal alega que foram apuradas divergências entre os débitos declarados à Fazenda e os valores levantados através de notas fiscais eletrônicas (NFe), as quais foram reiteradamente apontadas para a contribuinte, que optou por não apresentar qualquer elemento probatório que lhe fosse favorável. Foram lavrados os seguintes termos de intimação, com a informação da diferença apurada pela autoridade fiscal, sem resposta satisfatória do contribuinte: TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL Nº 01 (fls. 5 a 9); TERMO DE CONSTATAÇÃO E REINTIMAÇÃO FISCAL Nº 02 (fls. 22 a 25); TERMO DE CONSTATAÇÃO E REINTIMAÇÃO FISCAL Nº 03 (fls. 38 a 39); TERMO DE CONSTATAÇÃO E REINTIMAÇÃO FISCAL Nº 04 (fls. 43 a 45); e TERMO DE CONSTATAÇÃO E REINTIMAÇÃO FISCAL Nº 05 (fls. 56 a 58).

A fiscalização, diante da negativa da contribuinte em apresentar o livro RAUPI e demais respostas solicitadas para averiguar as divergências no âmbito do IPI, apurou os saldos do imposto conforme dados das notas fiscais eletrônicas (NFe) encontradas no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital Sped, e demonstrado no Relatório Fiscal (fls.141 a 142).

Cientificada da lavratura do Auto de Infração, a ora recorrente apresentou sua impugnação, contestando o lançamento efetuado com as seguintes alegações (Impugnação às fls. 152 a 208):

- (i) **vício material, pela ausência de motivação do Auto de Infração, pela dificuldade na execução de procedimento fiscal em jurisdição distinta, pela reapuração e não arbitramento de valores devidos, e pela ausência de demonstração do procedimento utilizado e composição do montante autuado;**
- (ii) **irregularidade na apuração da base de cálculo do IPI, divergentes dos critérios determinados pela legislação;**
- (iii) **não ocorrência de embaraço à fiscalização em Novo Hamburgo; e**
- (iv) **ilegalidade das multas impostas**

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), em sessão de julgamento ocorrida em 13 de maio de 2016, considerou improcedente a impugnação apresentada, com a lavratura do Acórdão **09-59.692**, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos (fl. 215):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VALIDADE.

Constatada a validade do TDPF por meio do código de acesso fornecido ao contribuinte, cumpre ao intimado fornecer as informações exigidas pelo Fisco sob pena de agravamento da pena básica por inadimplemento do imposto, nos termos do §2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INADIMPLEMENTO. CONFRONTO ENTRE NOTAS FISCAIS E DCTF. LEGITIMIDADE ASSEGURADA.

Legítimo, para apuração do imposto devido e possíveis inadimplementos, o procedimento de confronto comparativo entre as notas fiscais registradas no ambiente SPED e as DCTFs transmitidas pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário em 22/06/2016 (fls. 234 a 277), com as seguintes alegações:

- (i) Em preliminar, a decadência;**
- (ii) no mérito, vício material, pela ausência de motivação do Auto de Infração, pela dificuldade na execução de procedimento fiscal em jurisdição distinta, pela reapuração e não arbitramento de valores devidos, e pela ausência de demonstração do procedimento utilizado e composição do montante autuado;**
- (iii) irregularidade na apuração da base de cálculo do IPI, divergentes dos critérios determinados pela legislação;**
- (iv) não ocorrência de embaraço à fiscalização em Novo Hamburgo; e**
- (v) ilegalidade das multas impostas**

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Ao examinar os argumentos trazidos pela Recorrente, em cotejo com as alegações da Autoridade Fiscal, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

A recorrente alega, no tópico II.2. “Da formação da base de cálculo do IPI: dos critérios determinados pela legislação”, irregularidade na apuração da base de cálculo do IPI, divergentes dos critérios determinados pela legislação, especialmente quanto a não consideração dos créditos do imposto relativos às entradas. Assim alega a recorrente:

“Portanto, ao levar em conta para a apuração do IPI com base apenas nas NF-e, o Auditor Fiscal deixou de considerar os créditos do referido imposto, possíveis e permitidos pela legislação, o que altera substancialmente a base de cálculo a qual o Auditor Fiscal chegou.

[...]

Além disso, e ainda pertinente ao aludido artigo 226 do RIPI, o Auditor Fiscal deixou de considera o imposto recolhido na nacionalização do insumo importado, onde a legislação assegura aos contribuintes o direito de creditar-se do imposto pago no desembaraço aduaneiro.”

Consta do Relatório Fiscal a seguinte informação (fl.141):

“Diante da negativa da contribuinte em apresentar o livro RAIPI e demais respostas solicitadas para averiguar as vultosas divergências no âmbito do IPI, coube à Fiscalização apurar os saldos do imposto conforme dados das notas fiscais eletrônicas (NFe) encontradas no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital Sped. A partir das notas emitidas pela fiscalizada e por empresas fornecedoras desta, foi possível apurar os seguintes saldos:

Tabela 3.1 - IPI - NF-e (R\$)

Mês da Emissão	IPI nas saídas (a)	IPI nas entradas (b)	Saldo (a-b)
01/2011	302.134,52	R\$ -	302.134,52
02/2011	343.617,36	498,19	343.119,17
03/2011	308.015,88	445,98	307.569,90
04/2011	349.043,88	296,00	348.747,88
05/2011	301.296,02	703,71	300.592,31
06/2011	329.232,07	1.944,06	327.288,01
07/2011	275.791,81	1.646,09	274.145,72
08/2011	362.376,78	2.177,60	360.199,18
09/2011	308.550,79	159,82	308.390,97
10/2011	299.753,48	7.789,88	291.963,60
11/2011	358.049,76	27.492,27	330.557,49
12/2011	294.643,33	1.581,28	293.062,05
01/2012	312.339,34	244,40	312.094,94
02/2012	237.132,15	1.348,89	235.783,26
03/2012	319.625,34	6.281,86	313.343,48
04/2012	287.763,59	7.560,06	280.203,53
05/2012	315.319,32	4.651,14	310.668,18
06/2012	330.283,90	669,65	329.614,25
07/2012	258.426,46	1.609,46	256.817,00
08/2012	335.695,62	2.109,03	333.586,59
09/2012	344.003,87	2.017,72	341.986,15
10/2012	369.926,71	1.931,64	367.995,07
11/2012	329.027,59	3.395,41	325.632,18
12/2012	254.387,97	929,48	253.458,49
	7.526.437,54	77.483,62	7.448.953,92

Consta também no Relatório Fiscal a seguinte informação (fls.135):

Tabela 03 – NFe – IPI apurado – filial 0002

Estab 0002	2011	2012	Total
IPI MI	37.881,51	29.141,93	67.023,44
IPI IMP	-	-	-
IPI SAÍDAS	3.788.185,81	3.640.042,59	7.428.228,40
DCTF ESTIM	3.750.304,30	3.610.900,66	7.361.204,96

O valor das saídas encontra-se discriminado na planilha às fls.119 a 124. Entretanto, não identificamos a base de cálculo e a fonte dos valores das entradas, que totalizaram R\$77.483,62 conforme tabela 3.1 do Relatório Fiscal. Os valores das entradas da referida tabela também são divergentes daquele apresentado na Tabela 03 do mesmo relatório.

Dessa forma, com base nos documentos acostados no processo não é possível aferir os valores das entradas de IPI no período e apurar a veracidade da alegação da Recorrente quanto a não consideração dos créditos relativos a entradas e aqueles pagos no desembaraço aduaneiro.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora apresente demonstrativo individualizado para cada estabelecimento, discriminando a fonte dos valores considerados na coluna “b” da Tabela 3.1 do Relatório Fiscal (fls. 141) por período de apuração, manifestando-se se foram considerados no demonstrativo os créditos decorrentes de entradas do mercado interno, do desembaraço aduaneiro e das devoluções de vendas. Anexar, ainda, cópia do comprovante de ciência do Acórdão de Impugnação.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes